

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MIGUEL CALMON - 2015

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Pablo Almeida, e, doutro lado, o **MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON**, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, representado pelo Prefeito Municipal, e a **CÂMARA DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON**, doravante denominado **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, representada pela Presidência da Casa, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 37, elege, como princípio a ser observado pela Administração Pública a impessoalidade, através do qual fica terminantemente vedada qualquer forma de promoção pessoal e favorecimento a terceiros;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Constituição do Estado da Bahia, como decorrência direta do princípio da impessoalidade, prevê especificamente que *“Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza”*;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - DA SITUAÇÃO RECONHECIDA

1 - Cláusula Primeira - O Compromissário reconhece a inobservância aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 21 da Constituição dos Estado a Bahia, pela utilização de nomes de pessoas vivas para denominar bens no Município, bem como localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza existentes em seus limites, a exemplo da:

a) CASA DA CRIANÇA DO FUTURO VALDECK ORNELLAS;

Anjos;

b) Biblioteca Professora Júlia Cunha Pereira, localizado no Colégio Clarieze V. Dos

de Miranda;

c) Complexo Esportivo André Macário M de Oliveira, na Praça Adlherminio Marcelino

II - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

2 - Cláusula Segunda – Primeiro Compromissário encaminhará à Câmara de Vereadores local, segundo compromissário, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Segundo Compromissário a encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a

questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto. 3 - Cláusula Terceira - **O primeiro Compromissário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedirá decreto pelo qual: a) declarará a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal; b) substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, aí incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios; c) vedará a futura adoção de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal.**

4 - Cláusula Quarta – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas na cláusula anterior, o Compromissário, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, encaminhará à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” da Cláusula Segunda.

5 - Cláusula quinta - O segundo Compromissário, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se tenha atribuída por lei, aí incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

6 - Cláusula sexta – Os Primeiro e Segundo compromissários assumem o compromisso de se **ABSTEREM DE EMPREGAR O NOME, SOBRENOME OU COGNOME DE PESSOAS VIVAS, NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS, PARA DENOMINAR AS LOCALIDADES, ARTÉRIAS, LOGRADOUROS, PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA.**

III - DA FISCALIZAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS;

Cláusula sétima - O efetivo cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, com ou sem o auxílio de outros órgãos da administração pública, ou mesmo de entes privados e da sociedade civil;

Cláusula oitava - Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações estipuladas no presente instrumento, ultrapassados os respectivos termos finais para cumprimento nelas previstos, ficará o Compromissário obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Cláusula nona** - A multa descrita na cláusula anterior será revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Cláusula décima - Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Compromitente notificará o Compromissário para, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, efetuar o pagamento da multa apurada ou apresentar o(s) motivo(s) de força maior justificador(es) do descumprimento. Após tal prazo, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo e/ou não seja apresentada ou aceita a justificativa do Compromissário, o Compromitente promoverá a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta, podendo exigir em juízo, isolada ou cumulativamente, tanto o cumprimento das obrigações assumidas, quanto o pagamento da multa até então incidente.

Cláusula décima primeira - As penalidades previstas no presente Termo de Ajustamento de conduta não se confundem, não se compensam e não podem servir de argumento para a não quitação de multas administrativas e/ou indenizações outras, previstas em leis, sentenças, normas regulamentares, atos normativos, ou a qualquer título diverso, por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações estritamente previstas no presente compromisso firmado perante o Compromitente.

IV - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:

Cláusula Décima segunda - A comprovação do cumprimento das obrigações assumidas por força do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feita pelo Compromissário, de modo documental, até **no máximo 10 (dez) dias** após o término dos prazos fixados, respectivamente, nas Cláusulas supra instrumento.

V - DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS:

Cláusula Décima TERCEIRA - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Por estarem de pleno acordo com as cláusulas acima estipuladas, firmam, Compromitente e Compromissário, por seus respectivos representantes, este instrumento compromissório.

Miguel Calmon, 27 de outubro de 2015.

Pablo Almeida - **Promotor de Justiça**

Marcelo Fábio Nascimento Carneiro - **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Nadson Roberto Sampaio Souza – Prefeito Municipal